



PREFEITURA DE
CAAPORÃ
construindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação acostada é verdadeira e reafirmo a solicitação do pagamento referente aos meses de Setembro e Outubro, para que seja cumprido o compromisso firmada entre o Servidor e a Gestão Municipal. Esses Servidores em regime de contrato vinculado à Secretária de educação exerceram suas atividades profissionais, nos meses acima citados, mas não receberam seus proventos.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Euriclea Ferreira Santos de Souza
EURICLEA FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Secretaria de Educação



PREFEITURA DE
CAAPORA
constituindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino.

NEUMA CLEA VELOSO CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018

REQUERIMENTO

Informações do requerente:

Nome: <u>Luciano dos Santos Silveira</u>		
CPF/CNPJ: <u>000.000.000-00</u>	Estado civil:	Telefone:
Endereço: <u>Chacara Rancho Verde</u>		
Bairro: <u>Ribeirão</u>	Cidade: <u>Caaporá</u>	UF/CEP: <u>PA/06.000-000</u>
Cargo: <u>Secretaria</u>	Lotação: <u>Administrativa</u>	Matrícula: <u>11101</u>
E-mail:		RG: <u>30.114.111-1</u>

Venho requerer de Vossa Senhoria

<input type="checkbox"/>	Certidão
<input type="checkbox"/>	Licença prêmio
<input type="checkbox"/>	Licença sem vencimento
<input type="checkbox"/>	Férias
<input checked="" type="checkbox"/>	Outros - Especificar
Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras informações Complementares	
<u>Reconhecimento de dívida</u>	

Caaporá, 04 de abril de 2019.

ASSINATURA DO REQUERENTE



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que
Luciene dos Santos Valentim CPF nº
225528768-46 e RG nº 36.966.796-7 exerceu suas
atividades, função: Gestora, em regime de
contrato, vinculado a Secretaria de Educação do Município de Caaporã-
PB, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, na escola
Maria do Carmo Rodrigues, nos meses de
setembro e outubro de 2018

Por ser verdade, dou fé e assino

Caaporã, 11 / 03 /2019

Luciene dos Santos Valentim
Assinatura

2 Pontuação dos pontos individuais

PONTO DO DIA

DE

Outubro

DE

2018

Hora de Entrada	Assinatura	Pontuação		Assinatura	Hora da Saída
		Saida	Entrada		
01	[Assinatura]			[Assinatura]	
02	[Assinatura]			[Assinatura]	
03	[Assinatura]			[Assinatura]	
04	[Assinatura]			[Assinatura]	
05	[Assinatura]			[Assinatura]	
06	S			S	
07	D			D	
08	[Assinatura]			[Assinatura]	
09	[Assinatura]			[Assinatura]	
10	[Assinatura]			[Assinatura]	
11	[Assinatura]			[Assinatura]	
12	FERIADO			Feriado	
13	S			S	
14	D			D	
15	PARABENS, PROFESSORA!				
16	[Assinatura]			[Assinatura]	
17	[Assinatura]			[Assinatura]	
18	[Assinatura]			[Assinatura]	
19	[Assinatura]			[Assinatura]	
20	S			S	
21	D			D	
22	[Assinatura]			[Assinatura]	
23	[Assinatura]			[Assinatura]	
24	[Assinatura]			[Assinatura]	
25	[Assinatura]			[Assinatura]	
26	[Assinatura]			[Assinatura]	
27	S			S	
28	D			D	
29	[Assinatura]			[Assinatura]	
30	[Assinatura]			[Assinatura]	
31	[Assinatura]			[Assinatura]	

CAAPORA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Unidade de Trabalho: Escola Municipal Mãe do Carmo Rodrigues

Recibido em
05/09/2018
[Assinatura]
05 de Setembro de 2018

Frequência

Nº	Mat.	Nome do Funcionário	Cargo	Função	Faltas	Vínculo	Horário	Observação
1	5985	Jose Marcos Almeida da Silva	Vigilante	Vigilante	-	Estadário	Noite	-
2	0892	Lúcia Feitosa B. dos Santos	Aux. Serviços	Merendina	-	Estadário	Manhã/tarde	Auxiliar de Serviço Horário de Manhã
3	9961	LUCIETE DOS SANTOS VALENTIM	Professora	Gestora	-	Contrato	Manhã/tarde	-
4	1111	Manoel Almeida da Silva Filho	Vigilante	vigilante	-	Estadário	Manhã/tarde	-
5	1930	MARCELO VIGORIO ALVES DA SILVA	Aux. Serviços	Aux. Serviços	-	Estadário	Tarde	-
6	-	Vanu Ferreira Leite	Merendina	Merendina	-	Contrato	Manhã/tarde	Cuidadora
7	-	Geraine oliveira da silva	Professora	Professora	-	Contrato	Manhã/tarde	-
8	-	GISELE SILVA LEITE	Professora	Professora	-	Contrato	Manhã/tarde	-

Retirado em 10/09/2018
Local e Data

[Assinatura]
Responsável
Lidene dos Santos Valente
Gestor Escolar
Mat 0961



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Unidade de Trabalho: Escola Municipal Maria do Carmo Rodrigues

Mês: Outubro/2016

Frequência

Nº	Mat	Nome do Funcionário	Cargo	Função	Falta	Vínculo	Horário	Observação
11	5095	Jose Marcos Almeida da Silva	Vigilante	Vigilante	-	Estatutário	Não	-
12	0892	Lindalva Ferreira H. dos Santos	Aux. Serviços	Merendona	-	Estatutário	Manhã/tarde	Auxiliar de Serviço Horário da Manhã
13	9961	Luciene dos Santos Valentim	Professora	Gestora	-	Contrato	Manhã/tarde	-
14	1313	Márcio Almeida da Silva Filho	Vigilante	vigilante	-	Estatutário	Manhã/tarde	-
15	1930	Márcete Virgínia Alves da Silva	Aux. Serviços	Aux. Serviços	-	Estatutário	Tarde	-
16	-	Vanir Pereira Batista	Merendona	Merendona	-	Contrato	Manhã/tarde	Cuidadora
17	-	Gerliane Oliveira da Silva	Professora	Professora	-	Contrato	Manhã/tarde	-
18	-	Glicelly Silveira Leite	Professora	Professora	-	Contrato	Manhã/tarde	-

Retirada 05/11/2016
Local e Data

Luciene dos Santos Valentim
Responsável

Luciene dos Santos Valentim
Gestor Escolar
Mat. 9961



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CAAPORA
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2016

18/06/2019

Matrícula: 8861 Nome: LUCIENE DOS SANTOS VALENTIM

C.P.F.: 22552876846 R\$R\$PASEP:198027188110 Data Nascimento: 30/08/1982

Origem: 02077 - SEC. EDUCACAO FUNDEB 90%

Cargos: T004 - PROFESSOR(A) B - CONT

Regime: C39 Data Adm.: 02/01/2017

Carilgo	Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	SP Sólido	Total
---------	-----------	---------	-----------	-------	-------	-------	-------	-------	--------	----------	---------	----------	----------	-----------	-------

VANTAGENS

T001	VERGALHEMOS	1.400,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	-	-	1.400,00	1.400,00	14.000,00
1102	DIRT GESTOR ESCOLAR A - 11.719	340,00	340,00	340,00	340,00	340,00	340,00	340,00	340,00	340,00	-	-	340,00	340,00	3.400,00
TOTAL DE VANTAGENS - R\$		2.240,00	2.240,00	2.240,00	2.240,00	2.240,00	2.240,00	2.240,00	2.240,00	2.240,00	0,00	0,00	2.240,00	2.240,00	22.400,00

DESCONTOS

T106	INSS	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	-	-	112,00	112,00	1.120,00
T208	IRRF	2,58	2,58	2,58	2,58	2,58	2,58	2,58	2,58	2,58	-	-	2,58	2,58	26,94
TOTAL DE DESCONTOS - R\$		114,58	114,58	114,58	114,58	114,58	114,58	114,58	114,58	114,58	0,00	0,00	114,58	114,58	1.146,94
VALOR LIQUIDO - R\$		2.125,42	2.125,42	2.125,42	2.125,42	2.125,42	2.125,42	2.125,42	2.125,42	2.125,42	0,00	0,00	2.125,42	2.125,42	21.253,06

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.



PARECER TÉCNICO N.º 019/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º. 201/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: LUCIENE DOS SANTOS VALENTIM CPF:225.528.768-46

Vem ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnico pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços à Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como as Restos a Pagar com proscrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida, com a conseqüente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *"promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa"*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento da indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde que:



- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado a Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporá, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 2.800,00.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporá/PB, 18 de junho de 2019.

Flávio Augusto Cardoso Cunha
Controlador Geral do Município
Mat. 10000234